SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1275078 - RS (2018/0080388-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO	:	PILECCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S) - RS055739

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença de mérito, que resolve a lide em cognição exauriente, implica, em regra, a perda de objeto do apelo nobre interposto contra acórdão que julgara agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44691595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/11/2024 17:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: dde3a79e-4b9b-4f19-acf9-56384db567d5

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1275078 - RS (2018/0080388-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO	:	PILECCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S) - RS055739

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença de mérito, que resolve a lide em cognição exauriente, implica, em regra, a perda de objeto do apelo nobre interposto contra acórdão que julgara agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, por perda de objeto, tendo em vista a superveniência da sentença proferida nos autos principais (fls. 1055-1056).

No presente agravo interno, a Fazenda Pública, sustenta, em síntese, não estar prejudicado o julgamento do recurso, declinando os seguintes fundamentos (fls. 1063-1064; grifos diversos do original):

> 2. Da ausência de identidade com a controvérsia enfrentada no AREsp 1.284.212
>
> Por primeiro, revela-se em **desacerto a decisão unipessoal ora impugnada ao utilizar como fundamento a afirmação de que, "verificando-se que estes autos provêm de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravada, em face da mesma decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança 001/1.16.0139276-2, constato, igualmente, a prejudicialidade**".

Documento eletrônico VDA44545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 39717279-f36a-47e7-b105-ac6c132786c0

No Agravo de Instrumento 70072624182, do qual foi tirado o AREsp 1.284.212, tratava-se de pedido da impetrante para, ampliando o alcance do provimento liminar deferido na origem, autorizá-la a firmar termo de acordo de diferimento do ICMS sem que precisasse cumprir a Cláusula Quarta.

De outro lado, o Agravo de Instrumento 70072687247, que deu origem ao presente AREsp 1.275.078, diz com a insurgência da impetrante quanto à nova redação da Cláusula Quarta do Termo de Acordo, redigida justamente em cumprimento à liminar que lhe havia sido deferida para afastar a redação anterior.

Portanto, **não há coincidência nem confusão entre os objetos do AREsp 1.284.212 e do presente AREsp 1.275.078**, razão pela qual a decisão dedicada àquele recurso não pode ser replicada aqui, como se solução automática, diferentemente do que concluído pela monocrática ora agravada.

Logo, já por esse fundamento, é de ser reconsiderada ou reformada a decisão das e-fls. 1055/1056.

3. **Da inexistência de prejudicialidade do presente Agravo em Recurso Especial**

Consoante se recolhe da própria ementa, o acórdão recorrido foi proferido no julgamento de agravo de instrumento, este manejado de decisão que dizia com a liminar em sede de mandado de segurança impetrado no juízo de piso.

Não obstante o andamento do Mandado de Segurança 001/1.16.0139276-2, colhido do portal eletrônico do Tribunal de Justiça sul-rio-grandense, dê conta da **superveniência de sentença** de mérito no processo originário, para denegar a segurança pleiteada – tal qual reconhecido pela decisão proferida no AREsp 1.284.212, transcrita na monocrática ora agravada, exarada no presente AREsp 1.275.078 –, do dispositivo sentencial recolhe-se o seguinte:

> ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA. contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL, DENEGANDO a ordem, mantendo-se, conforme exposto na fundamentação, os efeitos da liminar até o trânsito em julgado (cópia da sentença em anexo, destaques nossos e diversos do original).

Do andamento da Apelação Cível 70078645769, interposta da sentença proferida naquele Mandado de Segurança 001/1.16.0139276-2, recolhe-se que **o recurso ainda não foi julgado**, tendo sido necessária a instauração do processo de Restauração de Autos nº 5057844- 91.2019.8.21.0001/RS, porque extraviados os autos físicos enquanto em carga com o Advogado da sociedade empresária ora agravada (extratos em anexo).

Em decisão disponibilizada no último dia 19/11/2021 (cópia em anexo), é que se determinaram a extinção do processo de Restauração de Autos nº 5057844-91.2019.8.21.0001/RS, porque finalmente encontrados os autos físicos originais, e o prosseguimento do feito nos autos originais, com sua digitalização.

Tudo isso para demonstrar que, até esta altura, não houve o julgamento da Apelação Cível 70078645769 e, com isso, permanece mantido o dispositivo da sentença proferida no Mandado de Segurança 001/1.16.0139276- 2, inclusive na parte em que determina "mantendo-se, conforme exposto na fundamentação, os efeitos da liminar até o trânsito em julgado".

Assim, **a circunstância de ter sobrevindo sentença de mérito não significa que o presente Agravo em Recurso Especial esteja prejudicado, considerando o comando expresso de manutenção da liminar, na extensão em que deferida pelo acórdão ora recorrido, comando esse que permanece vigente ante o não julgamento, até esta quadra, da Apelação Cível 70078645769**.

No mais, reitera os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal.

Requer seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada "para, afastada a prejudicialidade do Agravo em Recurso Especial e, em consequência, do Agravo Interno

Documento eletrônico VDA44545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 39717279-f36a-47e7-b105-ac6c132786c0

das e-fls. 1044/1049, conhecer-se e prover-se o Recurso Especial fazendário, ao efeito de nulificar-se o acórdão recorrido e, com isso, determinar- se o rejulgamento dos Embargos de Declaração opostos na origem" (fl. 1067).

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 1092), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Ainda que a decisão interlocutória que tenha dado origem ao ARESp n. 1.284.212 não fosse a mesma daquela que originou o presente feito, **fato é que, nos autos principais, foi proferida sentença**, que analisou a controvérsia veiculada no mandado de segurança após cognição exauriente. Tal fato não é refutado pela Agravante, que, ao contrário, confirma a prolação da sentença, informando, inclusive, a pendência do julgamento da apelação à época da interposição do presente agravo interno.

Assim, o recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça encontra-se mesmo prejudicado, pois, nos termos da pacífica jurisprudência deste Sodalício, "**o recurso especial** interposto contra acórdão que julgou **agravo de instrumento de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito**. Precedentes" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.975.624/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confiram-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES. NEGATIVA DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 14.341/2022. SENTENÇA NEGANDO O PEDIDO. ACÓRDÃO *A QUO* RATIFICANDO O *DECISUM*. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, CONTUDO IRRETROATIVA. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme interativa jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento"**.
>
> [...]
>
> 6. Agravo Interno com perda do objeto. (AgInt no AREsp n. 2.348.845/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA44545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 39717279-f36a-47e7-b105-ac6c132786c0

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte **o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. Precedentes.**

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, com isso, julgar prejudicado o recurso especial face a perda superveniente de objeto. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.975.624/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.

1. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que transitou em julgado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente**.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.513.045/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, sobrevindo sentença meritória ocorre a perda de objeto do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.933.407/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravado, contra decisão liminar que, em 1º Grau, decretou a indisponibilidade dos seus bens. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão então agravada, a fim de desbloquear os bens do demandado, o que originou a interposição do presente Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA44545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 39717279-f36a-47e7-b105-ac6c132786c0

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a **superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.**

IV. No caso, o Juízo de 1º Grau, nos autos da ação de improbidade administrativa, nos quais a liminar restou deferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão manifestada na aludida ação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.

V. Em situações semelhantes as dos presentes autos, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 935.998/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; REsp 1.552.834/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 11/10/2017; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.

VI. Agravo interno prejudicado. (AgInt no REsp n. 1.365.924/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.513.045/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que havia julgado agravo de instrumento, quando sobrevém sentença de mérito, cuja cognição é exauriente.**

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.817.468/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; sem grifos no original.)

Ademais, embora a Fazenda Pública tenha alegado que o recurso de apelação nem mesmo teria sido julgado – fato este irrelevante, pois, conforme já destacado, é a superveniência da sentença que determinara a prejudicialidade deste feito – cabe referir que, após a interposição do presente recurso interno, o apelo manejado nos autos

Documento eletrônico VDA44545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 39717279-f36a-47e7-b105-ac6c132786c0

principais teria sido julgado pela Corte de origem. Aliás, em consulta, no sítio eletrônico mantido pela Corte local, aos autos de Apelação n. 0229788-41.2018.8.21.7000 (numeração informada pela Fazenda Pública, fl. 1085), observa-se que o respectivo acórdão teria transitado em julgado em 16/2/2023, o que apenas reforça a prejudicialidade deste Agravo em Recurso Especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXTINTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE.
>
> 1. **O trânsito em julgado da sentença que decidiu a causa em que havia sido proferida a decisão impugnada no agravo de instrumento em exame impõe o reconhecimento da perda de interesse recursal da parte recorrente**.
>
> 2. Embargos de declaração prejudicados. (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.043.847/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; sem grifos no original.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 1055-1056 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 39717279-f36a-47e7-b105-ac6c132786c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.275.078 / RS

Número Registro: 2018/0080388-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00328397820178217000 01233935920178217000 02120298020168210001 02469837320178217000
03695934320178217000 12339355920178217000 21202980201682100001 24698373201782170000
32839782017821700 36959343201782170000 70072687247 70073592784 70074828682 70076054782

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO	: PILECCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S) - RS055739

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO	: PILECCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S) - RS055739

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA44684223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:28
Código de Controle do Documento: 9cdd6472-1585-4cbe-be3d-7c00b7280bfe

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:28
Código de Controle do Documento: 9cdd6472-1585-4cbe-be3d-7c00b7280bfe